



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER AO PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O REGIME DE DERROGAÇÕES APLICÁVEIS À INSCRIÇÃO, PRODUÇÃO, CERTIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VARIEDADES DE CONSERVAÇÃO DE ESPÉCIES AGRÍCOLAS, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 2008/62/CE, DA COMISSÃO, DE 20 DE JUNHO DE 2008, QUE PREVÊ DETERMINADAS DERROGAÇÕES APLICÁVEIS À ADMISSÃO DE VARIEDADES AUTÓCTONES E VARIEDADES AGRÍCOLAS NATURALMENTE ADAPTADAS ÀS CONDIÇÕES REGIONAIS E LOCAIS E AMEAÇADAS PELA EROSÃO GENÉTICA, BEM COMO À COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES E BATATA-SEMENTE DESSAS VARIEDADES.**

**PONTA DELGADA, 15 DE JULHO DE 2008**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3216 Proc. N.º 08-06
Data:	09 / 07 / 15 79 / 12



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 15 de Julho de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre “Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime de derrogações aplicáveis à inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de conservação de espécies agrícolas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/62/CE, da Comissão, de 20 de Junho de 2008, que prevê determinadas derrogações aplicáveis à admissão de variedades autóctones e variedades agrícolas naturalmente adaptadas às condições regionais e locais e ameaçadas pela erosão genética, bem como à comercialização de sementes e batata-semente dessas variedades.”

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente projecto de decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/62/CE, da Comissão, de 20 de Junho de 2008, que prevê de-



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

terminadas derrogações aplicáveis à admissão de variedades autóctones e variedades agrícolas naturalmente adaptadas às condições regionais e locais e ameaçadas pela erosão genética, bem como à comercialização de sementes e batata-semente dessas variedades e estabelece ainda o regime de derrogações aplicáveis à inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de conservação de espécies agrícolas.

A Directiva n.º 2008/62/CE, da Comissão, de 20 de Junho de 2008, tem por objectivo assegurar a conservação *in situ* e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos, estabelecendo, para tal, que as variedades autóctones e as variedades naturalmente adaptadas às condições regionais e locais e ameaçadas de erosão genética, denominadas variedades de conservação, devem ser cultivadas e comercializadas ainda que não cumpram a totalidade dos requisitos gerais respeitantes à admissão de variedades e à comercialização de sementes e batata-semente.

Para alcançar tal finalidade, a directiva vem determinar derrogações aplicáveis à admissão de variedades de conservação, para inclusão nos catálogos nacionais das variedades das espécies de plantas agrícolas e para a produção e comercialização de sementes e batata-semente dessas variedades.

Tais derrogações implicam, necessariamente, o estabelecimento de requisitos e condições para a sua aplicação por referência aos diferentes regimes jurídicos sobre os quais incidem.

Desta forma, vem o presente Projecto de Decreto-Lei proceder à transposição da Directiva n.º 2008/62/CE, da Comissão, de 20 de Junho de 2008, estabelecendo no direito nacional o correspondente regime de aplicação das citadas derrogações.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

De acordo com esta iniciativa a Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, na qualidade de autoridade fitossanitária nacional, é o serviço central responsável pelo Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, bem como pela produção, controlo, certificação e comercialização de batata-semente e de sementes de espécies agrícolas e hortícolas.

A Subcomissão entendeu por unanimidade **nada ter a opor** na generalidade ao diploma.

Para a especialidade considerou que o artigo 28.º do Projecto que estipula:

### *“Artigo 28.º*

#### *Aplicação às Regiões Autónomas*

*1 — O presente decreto-lei, sem prejuízo das competências nele atribuídas à DGADR, aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.*

*2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.”*

Devido à existência do n.º 2 do artigo 228.º da CRP, o normativo deste artigo torna-se redundante, pois o mesmo aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na CRP (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como referido no n.º 2 desse mesmo artigo, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Assim, a Subcomissão entendeu que o artigo 28.º deverá ser eliminado..

Ponta Delgada, 15 de Julho de 2009

O Relator

---

Alexandre Pascoal

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

---

José de Sousa Rego